



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10882.002391/2001-61
Recurso nº : 122.700
Acórdão nº : 201-77.082

Recorrente : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

O IPI apurado na escrita fiscal, mas não declarado em DCTF, nem recolhido, será exigido de ofício com os acréscimos legais, quais sejam a multa de ofício e os juros de mora.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Hélio José Bernz, Adriana Gomes Rego Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10882.002391/2001-61
Recurso nº : 122.700
Acórdão nº : 201-77.082

Recorrente : PLASCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o de fl. 1.237, que leio em sessão, com as homenagens de praxe à DRJ em Ribeirão Preto - SP.

No julgamento de 1ª Instância o lançamento foi mantido.

De tal decisão, o contribuinte interpôs recurso a este Conselho, mediante arrolamento de bens, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10882.002391/2001-61
Recurso nº : 122.700
Acórdão nº : 201-77.082

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo, verifica-se que a razão do lançamento foi que o contribuinte, no período de janeiro de 1996 a março de 2001, escriturou os livros fiscais referentes ao IPI, encontrou saldos devedores, mas nem os confessou em DCTF, muito menos recolheu qualquer valor.

Por isso, a fiscalização formalizou a exigência acrescida de multa de ofício e juros de mora.

Sobre isso, a recorrente, nem na impugnação, nem no recurso nada disse.

Fez uma impugnação, repetida no recurso, em que divagou sobre as mais variadas teses, sem que as mesmas tenham relação com o motivo do lançamento.

Começa alegando que não houve minuciosa descrição dos fatos. Do exame do processo, constata-se o inverso. Os fatos foram minuciosamente descritos e detalhados.

Divaga em relação ao IPI sobre a natureza, a anterioridade, a seletividade, a imunidade nas exportações, a não-cumulatividade, a compensação e os créditos dos produtos isentos, de alíquota zero e do ativo fixo, mas não estabelece qualquer vínculo entre o que alega e o fato concreto: falta de recolhimento do IPI apurado nos livros fiscais e pela própria empresa.

O recurso é meramente protelatório e não ataca o cerne do lançamento, nem da decisão recorrida.

Por último, ataca a multa que acusa de confiscatória e os juros com base na taxa Selic.

Tanto a multa de ofício quanto os juros de mora foram aplicados de acordo com a legislação indicada no próprio auto de infração. Não há em relação às Leis ali apontadas qualquer manifestação do STF, tribunal competente para decidir sobre as arguições de inconstitucionalidade, no sentido de que as mesmas sejam inconstitucionais.

Não há, pois, reparos à decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

SERA FIM FERNANDES CORRÊA